



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.147 - SP (2014/0320715-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -
DAEE

PROCURADOR : DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) -
SP329021

AGRAVADO : FRANCISCO FACHETTI

ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956

MILTON SAAD E OUTRO(S) - SP016311

IRIS VÂNIA SANTOS ROSA - SP115089

MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS - SP246590

JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

INTERES. : INSTITUTO THEODORO RATISBONE

ADVOGADO : ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA - SP034817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO EM ELEMENTOS TÉCNICOS APONTADOS EM LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO CONSIDERADA JUSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ALCANÇAR CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO DAEE DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão formulada no Recurso Especial e novamente sustentada no Agravo Interno pressupõe a reversão das constatações de in navegabilidade do Rio Cabuçu de Cima, alcançadas por meio de laudo técnico, sobre o qual se amparou a Corte de origem.

3. Inviabilidade de dilação probatória ou revolvimento de matéria fático-probatória em sede de Recurso Especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno do DAEE a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.147 - SP (2014/0320715-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) - SP329021
AGRAVADO : FRANCISCO FACHETTI
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956
MILTON SAAD E OUTRO(S) - SP016311
IRIS VÂNIA SANTOS ROSA - SP115089
MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS - SP246590
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
INTERES. : INSTITUTO THEODORO RATISBONE
ADVOGADO : ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA - SP034817

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DAEE contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO BASEADO EM SÓLIDOS ELEMENTOS TÉCNICOS. PERITO EXPERIENTE. INDENIZAÇÃO JUSTA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO FOI APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PARECER MINISTERIAL FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DAEE A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 595).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 606/609), sustenta o Agravante que *é evidente a importância do exame da natureza do curso d'água à luz do mencionado preceito legal, uma vez que a navegabilidade ou não do rio em questão implica na inclusão ou não da sua área para fins de cálculo da indenização pela entidade expropriante* (fls. 608).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.147 - SP (2014/0320715-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) - SP329021
AGRAVADO : FRANCISCO FACHETTI
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956
MILTON SAAD E OUTRO(S) - SP016311
IRIS VÂNIA SANTOS ROSA - SP115089
MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS - SP246590
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
INTERES. : INSTITUTO THEODORO RATISBONE
ADVOGADO : ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA - SP034817

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO BASEADO EM ELEMENTOS TÉCNICOS APONTADOS EM LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO CONSIDERADA JUSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ALCANÇAR CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO DAEE DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.*

2. *A pretensão formulada no Recurso Especial e novamente sustentada no Agravo Interno pressupõe a reversão das constatações de inavegabilidade do Rio Cabucu de Cima, alcançadas por meio de laudo técnico, sobre o qual se amparou a Corte de origem.*

3. *Inviabilidade de dilação probatória ou revolvimento de matéria fático-probatória em sede de Recurso Especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Interno do DAEE a que se nega provimento.*

1. Primeiramente, no tocante ao art. 535 do CPC/73, inexistente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No mérito, também não assiste razão à agravante.

3. A despeito de suas alegações, deve a decisão agravada ser mantida, pois, no acórdão recorrido, houve a análise fática das circunstâncias, concluindo-se que deve prevalecer o valor adotado pelo laudo pericial de fls. 49/92 e esclarecimentos posteriores, solidamente fundamentados, cujos pressupostos foram comprovados, nos seguintes termos:

Quanto ao valor da indenização, deve prevalecer o valor adotado pelo laudo pericial de fls. 49/92 e esclarecimentos posteriores, solidamente fundamentados e que devem ser prestigiados.

Também não assiste razão ao apelante quanto à existência de área não indenizável no imóvel, referente a terreno reservado junto às margens de rio navegável, nos termos do Código de Águas. Isto porque, o expert juntou, às fls. 261, documento oficial expedido pelo Ministério da Marinha informando que o rio Cabuçu, que corta a área, não é navegável, o que é suficiente para afastar as alegações do apelante (fls. 494/495).

4. A alteração de tais conclusões tiradas à vista das provas constantes nos autos implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, situação que esbarra na Súmula 7/STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). No mesmo sentido, seguem os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

2. A análise da questão recorrida demanda necessária interpretação das disposições da Lei Distrital 4.567/11, o que, todavia, afigura-se vedado em sede de recurso especial por atrair a incidência da Súmula 280/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à ausência de comprovação do dano moral, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 721.518/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.8.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ficou configurada responsabilidade por imissão da Concessionária a ensejar o dever de reparar por dano moral decorrente de acidente ocorrido na rodovia.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp. 665.559/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015).

5. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque o art. 130 do CPC/1973 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Dessa forma, não logrou o ora Agravante trazer alegações aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DAEE.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320715-6

AgInt no
AREsp 631.147 / SP

Números Origem: 0373933.5/2-00 03739335200 24071998 240798 3739335200 91110451720048260000
994.04.039306-2 994040393062

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	: JOSÉ NUZZI NETO E OUTRO(S) - SP041452
AGRAVADO	: FRANCISCO FACHETTI
ADVOGADOS	: GILBERTO SAAD - SP024956 MILTON SAAD E OUTRO(S) - SP016311 IRIS VÂNIA SANTOS ROSA - SP115089 MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS - SP246590 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
INTERES.	: INSTITUTO THEODORO RATISBONE
ADVOGADO	: ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA - SP034817

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	: DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) - SP329021
AGRAVADO	: FRANCISCO FACHETTI
ADVOGADOS	: GILBERTO SAAD - SP024956 MILTON SAAD E OUTRO(S) - SP016311 IRIS VÂNIA SANTOS ROSA - SP115089 MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS - SP246590 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
INTERES.	: INSTITUTO THEODORO RATISBONE
ADVOGADO	: ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA - SP034817

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.